



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Natureza: Prestação de Contas – exercício 2011
Interessado: Francisco de Andrade Carreiro
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de São Bentinho. Exercício de 2011. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Déficit público. Atraso na remessa de REO's. Atendimento parcial da LRF. Saldo não comprovado. Despesas sem licitação. Ausência de comprovação das diárias concedidas. Irregularidade da prestação de contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação. Prazo. Informação.

ACÓRDÃO APL-TC 00514/13**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, na qualidade de **Prefeito do Município de São Bentinho**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 141/170, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, porém em desconformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/10, já que não foram anexados a relação da frota de veículos da edilidade, a certidão da Câmara de Vereadores e o parecer do Conselho do FUNDEB - os dois últimos obtidos em diligência *in loco*;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em R\$9.633.738,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.408.434,50, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

- 2.03. Alterações na LOA modificaram a execução do orçamento, tendo sido aprovados **créditos suplementares e especiais** nos montantes de R\$1.926.747,60 e 180.000,00, respectivamente;
- 2.04. Não foram abertos **créditos adicionais** sem autorização legislativa, nem foram utilizados sem fonte de recursos;
- 2.05. A **receita arrecadada** totalizou R\$8.941.601,67, distribuída da seguinte forma: a) R\$8.256.601,67 de receitas correntes, já deduzido o montante de R\$1.255.142,14 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e b) R\$685.000,00 em receitas de capital;
- 2.06. A **despesa executada** totalizou R\$9.154.016,59, sendo R\$7.941.884,73 em despesas correntes e R\$1.212.131,86 em despesas de capital.
- 2.07. O **balanço orçamentário** apresentou déficit de R\$212.414,92, equivalente a 2,38% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$112.641,01, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 10,96% e 89,04%, respectivamente; e o **balanço patrimonial** evidenciou um déficit financeiro de R\$834.991,52;
- 2.08. Segundo levantamento, teriam sido **realizadas despesas sem licitação** no montante de R\$1.427.374,23, equivalente a 15,59% da despesa orçamentária total;
- 2.09. Os gastos com **obras** e serviços de engenharia estão sendo examinados no Processo TC 12040/12, que se encontra em fase de notificação dos responsáveis para apresentação de defesa escrita quanto às conclusões da Auditoria;
- 2.10. Os **subsídios** do Prefeito foram de R\$130.800,00, equivalentes a 100% do estabelecido em lei. Já os subsídios do Vice-Prefeito foram de R\$65.400,00, correspondentes a 100% do estabelecido em lei;
- 2.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$906.507,41, correspondendo a **53,16%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.705.221,77) na remuneração dos profissionais do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

- 2.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**: aplicação do montante de R\$2.043.849,63, correspondendo a **30,47%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$6.708.099,10;
- 2.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE)**: aplicação do montante de R\$396.787,64, correspondendo a **5,92%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.11.4. **PESSOAL**: gastos com pessoal do **Poder Executivo** no montante de **R\$3.421.704,67**, sendo R\$2.572.390,49 da administração direta e R\$849.314,18 da administração indireta, correspondendo a **41,44%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.256.601,67;
- 2.11.5. **PESSOAL**: gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$243.233,17, totalizou R\$3.664.937,84, correspondendo a **44,39%** da RCL;
- 2.12. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$389.056,08, representando 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite constitucional. Porém, o valor repassado correspondeu a **69%** do valor fixado na LOA (R\$562.160,00);
- 2.13. Foi realizada diligência *in loco*, no período de 28/02 a 01/03 de 2013;
- 2.14. Não constam processos de denúncias cadastrados no Sistema TRAMITA;
- 2.15. Em relação à temática previdenciária, foram observadas os seguintes pontos:
- 2.15.1. Foi consignada a **inexistência** de regime próprio de previdência social;
- 2.15.2. Quanto às contribuições destinadas ao regime geral de previdência social (RGPS/INSS), a Auditoria identificou diferença, no montante de R\$64.250,31, entre o valor estimado (R\$559.371,46) e o valor pago (R\$495.121,15);
- 2.16. Ao término da análise enviada, a Auditoria concluiu pelo **não atendimento** às disposições da LRF quanto à ocorrência de déficit na execução orçamentária equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

2,38% da receita orçamentária arrecadada e ao envio dos REOs referentes aos 4º e 6º bimestres fora do prazo.

2.17. **Quanto aos demais aspectos** examinados, foram constatadas as seguintes **ocorrências** no sobredito relatório:

- 2.17.1. Envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/10, por não se fazer acompanhar: da certidão da Câmara de Vereadores; da relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas; e do parecer do Conselho do FUNDEB;
- 2.17.2. Saldo não comprovado de R\$6.967,73;
- 2.17.3. Déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$834.991,52;
- 2.17.4. Despesas sem licitação no montante de R\$1.427.374,23, correspondendo a 15,59% da despesa orçamentária total;
- 2.17.5. Ausência do encaminhamento dos autos do processo licitatório realizado na modalidade concorrência 01/2011;
- 2.17.6. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 53,16%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- 2.17.7. Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB;
- 2.17.8. Aplicação em ações e serviços públicos de 5,92% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15%;
- 2.17.9. Pagamento a menor em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$64.250,31, equivalente a 11,49% das obrigações patronais estimadas;
- 2.17.10. Pagamento de encargos com juros e multas por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias (patronais e servidor) ao INSS no montante de R\$29.175,03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

2.17.11. Não contabilização de receita oriunda da contribuição de iluminação pública – CIP e da despesa orçamentária referente ao fornecimento de energia elétrica do Município pela Energisa;

2.17.12. Ausência de comprovação das diárias concedidas, no valor de R\$87.946,40, incluindo pagamentos da espécie a credor não especificado e em excesso;

2.17.13. Emissão de 56 (cinquenta e seis) cheques sem a provisão de fundos, acarretando o pagamento de tarifas e taxas no montante de R\$1.632,85, que deve ser ressarcido aos cofres municipais pelo Gestor com recurso próprio.

3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas, respectivamente, a intimação e a citação do gestor e contadora responsável. Contudo, a despeito do prazo concedido, ambos se quedaram inertes, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu cota (fls. 182/184), por meio da qual sugeriu a citação do gestor municipal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

5. Despacho emitido pela relatoria informou que, conforme norma regimental (art. 97), o responsável, por ter encaminhado a própria prestação de contas, havia sido **intimado** sobre o relatório inicial da Auditoria, conforme certidão de fl. 173.

6. Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* Especial, por meio do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, lavrou o Parecer de fls. 186/, opinando pela:

6.1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro, relativas ao exercício de 2011;

6.2. **Declaração de atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;

6.3. **Aplicação de multa pessoal** ao gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE;

6.4. **Imputação de débito** ao ex-gestor, Sr. Francisco Andrade Carreiro, nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial;

6.5. **Representação** à Receita Federal do Brasil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

6.6. **Recomendações** à atual gestão do Poder Executivo do Município de São Bentinho no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

7. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2005: Processo TC 02443/06. Parecer PPL - TC 18/2008 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 99/2008 (declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF, imputação de débito, aplicação de multas, dentre outras deliberações). As decisões foram mantidas em grau de recurso de reconsideração (Acórdão APL - TC 419/2009);

Exercício 2006: Processo TC 02022/07. Parecer PPL - TC 156/2008 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 878/2008 (declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF, imputação de débito, aplicação de multa, dentre outras deliberações). As decisões foram mantidas em grau de recurso de reconsideração (Acórdão APL - TC 261/2009);

Exercício 2007: Processo TC 02240/08. Parecer PPL - TC 00132/09 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00910/09 (declaração de **atendimento parcial** às exigências da LRF, imputação de débito, aplicação de multa, dentre outras deliberações). Não houve interposição de recurso;

Exercício 2008: Processo TC 00031/09. Parecer PPL – TC 127/2009 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 886/2009 (declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF, aplicação de multa, dentre outras deliberações). As decisões foram mantidas em grau de recurso de reconsideração (Acórdão APL - TC 647/2010);

Exercício 2009: Processo TC 05274/10. Parecer PPL – TC 00140/11 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00699 /11 (declarar **atendimento integral** às exigências da LRF, aplicação de multa). As decisões foram mantidas em grau de recurso de reconsideração (Acórdão APL - TC 00501/2012);

Exercício 2010: Processo TC 03899/11. Parecer PPL - TC 00026/11 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00118/12 (declarar **atendimento integral** às exigências da LRF, aplicação de multa). Não houve interposição de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

8. O processo foi agendo para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 191.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos**. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. *Recurso ordinário desprovido*”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da “*dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas*”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Em sua análise, o Órgão Técnico apontou falha quanto ao descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/10, porquanto junto com a prestação de contas não teriam sido encaminhados alguns documentos exigidos, quais sejam: certidão da Câmara de Vereadores; relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas; e parecer do Conselho do FUNDEB. Desses elementos, o único que não foi obtido pela Auditoria quando da diligência *in loco* foi a relação da frota de veículos, permanecendo ausente, por conseguinte, a informação. Cuida a mácula em foco de um aspecto formal atrelado ao dever de prestar contas, sendo cabível, no ponto, a expedição de recomendações, para que a eiva não mais se repita, e multa (LOTCE/PB, art. 56, VI).

Outra mácula ventilada pela Auditoria fiz respeito à divergência entre os saldos informados no SAGRES e os saldos constantes dos extratos bancários, de forma que haveria um saldo não comprovado de R\$6.967,73.

Almejando conferir os saldos bancários das contas apontadas pela Auditoria, procedeu-se a novo levantamento, com base nos extratos bancários constantes do SAGRES. Nesse contexto, a partir dos dados ali existentes, elaborou-se o seguinte quadro demonstrativo:

		SAGRES			
Conta	Descrição	Extrato	Conciliado	Saldo cf. Extrato	Saldo não comprovado
209295	PAIF	R\$ 3.851,89	R\$ 3.851,89	R\$ 0,07	R\$ 3.851,82
173002	FPM	R\$ 2.669,88	R\$ 2.669,88	R\$ 169,88	R\$ 2.500,00
1300004584	ICMS/IPVA	R\$ 531,73	R\$ 531,73	R\$ 531,73	R\$ -
2831457	ICMS	R\$ 84,18	R\$ 84,18	R\$ 84,18	R\$ -
Fonte: SAGRES					R\$ 6.351,82

Examinando o extrato da conta 209295 constante do SAGRES, é possível verificar a emissão de DOC, no dia 29/12/2011, em valor idêntico à diferença apontada. Contudo, em razão da inércia do gestor em apresentar esclarecimentos, **não se pode aferir qual a destinação do numerário**. Desta forma, deve o montante ser imputado ao responsável, ante a ausência de comprovação da despesa. Outro saldo não comprovado reporta-se ao da conta 173002, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

R\$2.500,00. Novamente, diante da ausência de defesa, não se tem como apurar o destino do numerário, devendo ser imputado ao gestor municipal, além de multa (LOTCE/PB, art. 56, III).

O mesmo tratamento deve ser dado à ausência de comprovação das diárias concedidas, no valor de R\$87.946,40, incluindo pagamentos da espécie a credor não especificado e em excesso, pois a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, **caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado**. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços**, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Desta forma, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário.

No exame produzido pela Auditoria, detectou-se a existência de **déficit financeiro, no valor de R\$834.991,52**. Acerca de temática, convém trazer à tona que a Lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.” ²

O pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, pois, não foi minimamente observado, **justificando a imposição de máculas à gestão fiscal.**

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$1.427.374,23, equivalente a 15,59% da despesa orçamentária total.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um.

Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

No exercício em análise, as despesas tidas como não licitadas referem-se àquelas cujos procedimentos licitatórios informados no SAGRES **não foram apresentados** à Auditoria quando da inspeção *in loco*.

Na análise enviada pela Auditoria, observa-se que, do total das despesas informadas como licitadas naquele Sistema, foram apresentados procedimentos licitações cujo somatório dos valores alcança a cifra de R\$2.966.180,27.

Para o restante, equivalente ao montante impugnado pela Auditoria, **não foram ofertados os respectivos processos licitatórios**.

Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria, foram tidas por não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
aquisição de microcomputadores, no-breaks, scanner	GQS Eletros e Equipamentos Ltda	23.212,00
gêneros alimentícios	Armazém São José	21.870,50
materiais diversos	Comercial Almeida	40.801,66
materiais de limpeza	Comercial Fênix	40.341,67
materiais de expediente	Dom Rodrigo-Nuno Rodrigo Lucas de Barros	95.681,51
materiais de expediente	DSV-Comércio e Representação Ltda	17.952,62
materiais elétricos	Ferrotintas Material de Construção Ltda	11.058,00
material de limpeza e expediente	Moises Domingos de Mesquita	9.329,00
materiais de expediente	Papelaria e Magazine Silva Ltda	17.274,91
aquisição de frutas e verduras	Cleomarcia Nóbrega de Sousa	17.465,40
aquisição de frutas e verduras	Kitanda Almeida	28.525,21
confeção de fardamento	Edleuza Modesto de Oliveira	48.425,75
transporte de estudantes e professores	Francisco Justino de Lima	10.951,92
serviços de poldagem de plantas	Genival Araujo De Rego	17.087,50
consultoria técnica na área de engenharia e fiscalização da obra do açude público de forquilha	João Feitosa Leite	24.000,00
locação de veículo caçamba	Jannilson de Sousa Dantas	8.400,00
prestação de serviços advocatícios	Jonhson Abrantes - Sociedade de Advogados	30.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

prestação de serviços jurídicos	Fontes Advogados & Associados	30.624,99
fornecimento de internet via radio	Web Link - Edjane Cristina De Moraes	23.800,00
prestação de serviços de comodato de 02 (duas impressoras a laser	Tecnolaser	10.200,00
prestação de serviços no processamento de dados da folha de pagamento	Odimildo Queiroga De Sousa - Me	33.250,00
serviços na limpeza do terreno do aterro sanitário (lixão)	José Sobrinho dos Santos	8.333,33
locação de maquina copiadora	José Edson Sarmiento de Oliveira - ME	12.600,00
prestação de serviços gráficos	Gráfica Andyara	22.382,85
prestação de serviços de consultoria e assessoria	EPC-Empresa Paraibana de Consultoria Ltda	9.600,00
prestação de serviços de capacitação inicial do programa Brasil alfabetizado 2010	Foco Consultoria Ltda.	8.750,00
serviços com a locação de hora máquina destinado a corte de terra na zona rural	Construtora Iane Ltda	78.000,00
serviços de reforma nas escolas Joaquina Cassimira da Conceição, Francisco Clementino Pereira e Lucinda Clementino Pereira	Construtora Iane Ltda	64.544,16
serviços de manutenção de todas as redes de esgotos	Construtora Iane Ltda	77.237,00
serviços de reforma e manutenção da creche	Construtora Iane Ltda	18.584,00
serviços de manutenção e reforma do centro comercial	Construtora Iane Ltda	15.223,50
serviços de limpeza e roço no perímetro urbano	Construtora Iane Ltda	77.430,00
locação mensal de uma caçamba basculante	Construtora Iane Ltda	66.000,00
serviços de manutenção de estradas vicinais	Construtora Borges Cassiano Ltda	93.678,40
serviços de pintura e limpeza de terreno em diversas escolas	Construtora Borges Cassiano Ltda	45.228,89
serviços de pavimentação e ampliação do muro da escola municipal Joaquina Cassimira da Conceição	Construtora Borges Cassiano Ltda	41.132,40
serviços de recuperação do centro de geração de rendas	Amk - Engenharia Const e Empreendimentos	43.230,25
serviços de reforma e adequação do matadouro público	Amk - Engenharia Const e Empreendimentos	18.803,17
serviços de contabilidade na orientação contábil e elaboração de balancete	Age Contabilidade Ltda.	55.200,00
locação de 01 (um) veículo	Oselhio Pedro De Souza Silva	9.878,40
locação de 01 (um) veículo	Poliano de Araujo Sousa	12.468,80
serviços de consultoria técnica área de licitação e contratos administrativos	Carlos Alberto Sarmiento	16.500,00
serviços de confecção de 10 (dez) janelas	Antonio da Silva Almeida Filho	8.125,00
serviços na manutenção das estradas dos sítios Riacho dos Currais, Forquilha, Belmonte e Timbaúba	Construtora TMA Ltda ME	18.810,64
serviços na limpeza de meio fios	Construtora TMA Ltda Me	15.603,80
serviços na manutenção da rede de esgoto	Construtora TMA Ltda Me	21.603,00
materiais elétricos	Oseas Martins Ferreira	8.174,00
TOTAL		1.427.374,23

Nos autos, mesmo abstraindo aquelas despesas que a jurisprudência do TCE/PB não considera licitáveis, **remanesceriam como despesas sem as cautelas da lei** de licitações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

contratos gastos com prestação de serviços, aquisições e execução de obras, fatos estes que **concorrem para a reprovação das contas**, bem como para a aplicação de sanção pecuniária (LOTCE/PB, art. 56, II).

Outro ponto consignado pela Unidade Técnica de Instrução, ligado à licitação, refere-se ao **não encaminhamento da concorrência 01/2011 para exame desta Corte de Contas**. Para preencher a lacuna, deve-se assinar prazo ao gestor, no sentido de que providencie o envio do procedimento licitatório para a devida análise. Ademais, o não cumprimento de normativo editado por este e. Tribunal dá ensejo à aplicação de multa (LOTCE/PB, art. 56, IV).

No campo de averiguação das despesas condicionadas, a Auditoria verificou que não foram atingidos os percentuais mínimos em **aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, cujo índice foi de 53,16%, e em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual aplicado foi de 5,92%**.

A **aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB** no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício constitui obrigação pública prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 60, inciso XII, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

Durante todo o exercício, trimestralmente, inclusive no primeiro do exercício seguinte, caberia à Administração proceder às correções tendentes ao cumprimento dos limites legais de aplicação em educação, como assentam o § 4º, do art. 69, da Lei 9.394/96, e o art. 2º, da Resolução Normativa RN TC 13/99:

Lei 9.394/96.

Art. 69. (...)

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Resolução Normativa RN - TC 13/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

Art. 2º. Para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 da Lei 9.394/96, considerar-se-á o total resultante da soma:

I - das despesas pagas até o dia 31 de dezembro;

II - das despesas processadas e das não processadas, inscritas na conta Restos a Pagar, cujos pagamentos tenham sido efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante pago seja compatível com o saldo da disponibilidade financeira existente no último dia daquele exercício.

Acrescente-se que a inobservância das normas de **aplicação em educação** indica, ainda, descompasso entre a ação administrativa e o bem-estar sócio-cultural da população, princípio inarredável a ser observado no gerenciamento público, concorrendo para a **reprovação das contas**.

A Emenda Constitucional 29, publicada em 14/09/2000, por sua vez, com vigência imediata, a exemplo da educação, introduziu limites mínimos para **aplicação em ações e serviços públicos de saúde**. O legislador constitucional derivado estabeleceu, para os Municípios, a partir de 2004, a aplicação mínima de 15% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. É o que preceituam os dispositivos acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In verbis:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios (...), quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios).

Assim, a Prefeitura, por ter aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício em foco, **apenas 5,92%** das receitas de impostos próprios e repartidos, **não cumpriu** o preceito constitucional. Acrescente-se que, a inobservância das normas de aplicação em saúde indica, também, descompasso entre a ação administrativa e o bem-estar social da população, princípio inarredável a ser observado no gerenciamento público.

No exame das questões previdenciárias, a Unidade Técnica de Instrução apontou recolhimento a menor de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$64.250,31. Ainda, detectou que, em virtude de atraso recolhimento de contribuições previdenciárias, houve o pagamento de encargos com juros e multas, no valor de R\$29.175,03.

Cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 563, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser

³ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Em relação ao atraso no recolhimento das contribuições, ocasionando o pagamento de juros e multas, cabe a **expedição de recomendações** no sentido de que sejam adotadas providências para que a eiva não mais se repita.

No exame técnico produzido, foi apurado pela Auditoria que o Município de São Bentinho instituiu **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP)**, cuja arrecadação foi repassada à ENERGISA, por meio de convênio firmado. Contudo, o produto da arrecadação não é transferido à Prefeitura, na medida em que há compensação (encontro de contas) entre aquele numerário e o valor gasto com o fornecimento de energia. Diante da sistemática adotada, apontou o Órgão Técnico que não há o registro contábil tanto da receita da CIP quanto do valor efetivamente gasto com energia para a iluminação pública.

A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC4. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

⁴ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Em sua análise, a Auditoria apontou a existência de máculas que refletem **descontrole e desorganização da gestão financeira e patrimonial do ente**, consubstanciadas na emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando o pagamento de tarifas bancárias.

O controle da gestão sob os enfoques patrimonial, contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreta gestão dos bens e recursos públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas recomendações**.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **São Bentinho**, relativa ao exercício de **2011**, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficit na execução orçamentária equivalente a 2,38% da receita orçamentária arrecadada e o envio dos REOs referentes aos 4º e 6º bimestres fora do prazo;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de **(a)** saldo não comprovado; **(b)** despesas sem licitação e **(c)** ausência de comprovação das diárias concedidas;

III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO no valor de **R\$94.298,20**, sendo **R\$6.351,82** referentes a saldo descoberto e **R\$87.946,40** relativos a ausência de comprovação das diárias concedidas, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de **R\$7.882,17** contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO (itens 2.17.1, 2.17.2, 2.17.4 e 2.17.5), com fundamento nos incisos II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

III, IV e VI da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

V) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de São Bentinho, para que envie ao TCE/PB a concorrência 01/2011, a fim de que possa ser devidamente examinada;

VI) RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Bentinho adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria;

VII) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e

VIII) INFORMAR ao Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03115/12***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE –PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03115/12**, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **São Bentinho**, relativa ao exercício de **2011**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficit na execução orçamentária equivalente a 2,38% da receita orçamentária arrecadada e o envio dos REOs referentes aos 4º e 6º bimestres fora do prazo;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de **(a)** saldo não comprovado; **(b)** despesas sem licitação e **(c)** ausência de comprovação das diárias concedidas;

III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO no valor de **R\$94.298,20** (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sendo **R\$6.351,82** (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) referentes a saldo descoberto e **R\$87.946,40** (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) relativos a ausência de comprovação das diárias concedidas, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO (itens 2.17.1, 2.17.2, 2.17.4 e 2.17.5), com fundamento nos incisos II, III, IV e VI da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

V) ASSINAR PRAZO de **30** (trinta) **dias** ao atual Prefeito de São Bentinho, para que envie ao TCE/PB a concorrência 01/2011, a fim de que possa ser devidamente examinada;

VI) RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Bentinho adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria;

VII) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e

VIII) INFORMAR ao Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 21 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL